



OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA FUNDAMENTAL DA LIVRE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 (Art. 1º, IV)

Gina Vidal Marcílio Pompeu¹
Marcus Mauricius Holanda²

Resumo: O artigo versa sobre os desafios do desenvolvimento econômico e social, estudados na perspectiva do princípio fundamental da livre iniciativa, previsto no artigo 1º, IV da CF/88. Analisa-se as diretrizes constitucionais para o desenvolvimento econômico e social, compreender para além do Brasil legal, a realidade que o Brasil. De modo que se possa aferir em números a realidade econômica e social brasileira. Examina-se a concentração de renda e buscar solução para o equilíbrio constitucional. Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Por último, tece-se as considerações acerca das escolhas do Estado para conciliar os interesses.

Palavras-chave: Crescimento Econômico; Desenvolvimento social; Livre iniciativa; Ordem Econômica; Responsabilidade social das empresas.

THE CHALLENGES OF ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT: AN ANALYSIS UNDER THE FUNDAMENTAL PERSPECTIVE OF THE FREE INITIATIVE IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988 (Art.1, IV)

Abstract: The article deals with the challenges of economic and social development, studied from the perspective of the fundamental principle of free initiative, foreseen in article 1º, IV of Federal Constitution of 1988. It analyzes the constitutional guidelines for the economic and social development, comprising in addition to the legal Brazil, the reality surrounding. It analyzes the constitutional guidelines for economic and social development, comprehending beyond legal Brazil, the reality that surrounds Brazil. Thereby the Brazilian economic and social reality can be gauged in numbers. It examines the concentration of income and seeking solution to the constitutional balance. As for the methodology, the bibliographical research with a qualitative approach is indicated. Finally, consideration is woven about the state of choices to balance the interests.

Keywords: Economic Growth; Social development; Free Initiative; Economic Order; Corporate Social Responsibility.

¹ Doutora em Direito constitucional, Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Doutorado e Mestrado) da Universidade de Fortaleza – UNIFOR

² Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. É especialista em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista pela Faculdade Christus. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR.





INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, e optar economicamente pela liberdade da iniciativa privada, direciona as dimensões econômicas e financeiras calcadas no livre mercado. De modo que nessa perspectiva, percebe-se, na estrutura dos fundamentos constitucionais, que a livre iniciativa foi inserida como princípio fundante, de modo a estar equiparada a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se, ainda, os valores sociais do trabalho como elemento vinculado a livre iniciativa, não somente, por estar no mesmo patamar como valor fundamental da República, mas também, por ter o constituinte inserido esses valores no mesmo inciso. Demonstra que, apesar da liberdade de iniciativa individual e privada, os valores sociais do trabalho devem estar em equilíbrio de forças.

Busca-se compreender como a livre iniciativa poderá exercer as suas atividades e ao mesmo tempo atender, como elemento fundamental da República, aos valores sociais do trabalho. Bem como, os que irradiam dos objetivos constitucionais inseridos no sistema normativo, de modo a investigar a linha a ser seguida para atender/cumprir os mandamentos e o modo de interpretação, que não devem desvincular-se de seu conteúdo.

A República Federativa do Brasil não tutela somente o trabalho, mas a livre iniciativa como forma de atingir os objetivos constitucionais demarcados. Mas, como corporificar a conciliação dos propósitos do capital e do trabalho? O panorama Constitucional brasileiro não deixa margem a dúvidas que ambos, o crescimento econômico e o desenvolvimento social, este último fundamentado através do trabalho e da renda, devem estar em equilíbrio como forma de eliminação da desigualdade social e redução da pobreza.

Quanto à metodologia, assinala-se a pesquisa bibliográfica, através de um estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: Doutrinas de referência legislações, doutrinas jurídicas, nacionais e estrangeiras, dados estatísticos de instituições internacionais e jurisprudências especializadas mais adequadas ao objeto do estudo, a saber: a redução do campo de investigação à ciência do Direito e seus dados onde se quer explicar tão-somente o ordenamento local, em dado tempo e lugar.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística, voltada, nomeadamente, aos profissionais do Direito, e por último, quanto aos objetivos, tem-se a livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos



no ordenamento jurídico em face da experiência Constitucional brasileira em torno da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico e social.

1. AS DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Os pilares de sustentação da República apresentam como fundamentos, além da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, seguem como objetivos republicanos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional. Evidencia-se, portanto, a direção tomada pelo constituinte em promulgar uma constituição onde a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho devam estar em sintonia como meio de preservar a dignidade do trabalhador. De forma que o crescimento econômico e o desenvolvimento social fiquem em equilíbrio.

O papel construtor da Constituição é fundamental para o fomento do desenvolvimento econômico e social, as linhas mestras foram apresentadas, deve-se, portanto, que esse crescimento seja baseado em uma estrutura fundamental, a saber: atender as necessidades históricas do povo, não simplesmente reproduzir teorias econômicas de países cuja cultura e desenvolvimento não coincidem com o nosso, mas sim criar e aplicar características próprias que atendam a distinção da sociedade brasileira.

A constituição busca alcançar o desenvolvimento econômico e social de maneira a respeitar o desenvolvimento integral do país, e não só o resultado econômico, mas o resultado social. O patamar em que se encontram os valores da livre iniciativa é o mesmo dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana. As conquistas, portanto, não significam apenas os resultados econômicos, mas sim a expansão do país nos aspectos econômicos e sociais.

A Constituição brasileira de 1988 criou as bases para o sistema econômico que adotou, determina as linhas mestras a serem seguidas e executadas e não simplesmente estabelece os alicerces da economia, em um “capitalismo imitativo”³, fundado na

³ O Capitalismo imitativo, conforme Raul Prebisch (1976) que afirma que os países em desenvolvimento tendem a seguir o que está sendo feito nos grandes centros. Assim afirma que em contraste com esse capitalismo inovador o capitalismo aplicado nos Estados periféricos é em sua essência uma imitação. Imita-se as técnicas, as modalidades de consumo e até a forma de existência. Cria assim grandes contradições e falhas em seu



desigualdade social (PREBISCH, 1976, p. 7) e sim, que o modelo econômico sancionado integre os valores sociais do trabalho e no desenvolvimento social.

O Brasil tem metas a atingir com base em seus fundamentos e na execução de seus objetivos constitucionais. A idealização econômica do país visa à eliminação das necessidades básicas da população através da economia e que esta seja a fomentadora do crescimento e o desenvolvimento, tanto econômico quanto social.

Nesse sentido, ratifica Gina Vidal Marcílio Pompeu (2012) que a análise da ordem econômica na Constituição Federal de 1988, perpassa na visão do “Estado, da Constituição e da Economia”, não deixa de verificar os aspectos populacionais, a dimensão do território e o “poder de mando” com vistas a conciliar “a ordem estatal, a ordem social com a ordem econômica e financeira” (POMPEU, 2012, p. 3).

A Constituição Federal de 1988 almeja o desenvolvimento como objetivo fundamental do Estado a ser alcançado, para erradicar a pobreza e suas consequências derivadas⁴, marginalização e a redução das desigualdades sociais entre as regiões. A pretensão é criar uma sociedade justa. Nesse sentido, oportuna a lição de António José Avelãs Nunes (2003) assevera que a “ideia de desenvolvimento passa por caminhos que respeitem a dignidade do homem” (NUNES, 2003, p. 111).

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988, com o propósito oferecer as condições necessárias para os cumprimentos dos objetivos da República, insere os princípios gerais da ordem econômica e consolida ainda mais os propósitos constitucionais ao constar do art. 170 que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, por intermédio dos princípios que devem norteadores da ordem econômica e financeira do Estado brasileiro, principalmente no que concerne a defesa do meio ambiente, a

desenvolvimento econômico, precisando, conforme afirma Prebisch, de autenticidade e não simplesmente absolver uma fórmula que não atende aos padrões culturais desse Estado periférico, principalmente nas relações de consumo que se baseiam em na desigualdade distributiva. Senão vejamos: “En su empeño por desarrollarse, la periferia tiende a seguir lo que se hace y se piensa en los centros. Así, pues, en contraste con el capitalismo innovador de éstos, el capitalismo periférico es esencialmente imitativo. Adoptamos la misma técnica, imitamos las modalidades de consumo y existencia. Copiamos las instituciones. Se abren paso incessantemente las manifestaciones culturales de los centros, sus ideas y sus ideologías. El acceso a lo que en los centros há costado un esfuerzo secular tiene certamente un valor inconmensurable. Pero, al mismo tiempo, la imitación encierra grandes contradicciones con las condiciones objetivas de la periferia, y de allí surgen fallas fundamentales. Para bien y para mal, el desarrollo periférico carece de autenticidad. Y si bien esa imitación del consumo se apoya en gran parte en la desigualdade distributiva, los medios técnicos de comunicación y difusión social contribuyen de más en más a agravar sus consecuencias adversas al desarrollo.” (PREBISCH, 1976, p. 7).

⁴ Nesse sentido a pobreza atrai toda sorte, inclusive a exploração no trabalho, fome e doenças.



busca do pleno emprego e reafirma a busca pela redução das desigualdades tanto sociais quanto regionais.

A Constituição ao instruir o artigo 170, conforme ditames da justiça social, almeja a concretização de seus fundamentos e objetivos. Nesse sentido Konrad Hesse⁵ (1991) afirma que a constituição não é apenas a expressão do ser, mas também representa o dever ser, para o alcance real das necessidades humanas e não só contempla o seu substrato espiritual (HESSE, 1991, p. 15).

Dessa forma, ao inserir princípios norteadores, busca o texto constitucional direcionar e prover o máximo de eficácia à própria Constituição, pois aponta as diretrizes para cumprimento, tanto para evitar distorções na execução pelo Estado como deixar claro as possibilidades de sua atuação. Pode-se dizer, noutra vertente que cria mecanismos de defesa da própria iniciativa privada contra a má aplicação dos princípios informadores pelo poder público.

Amartya Sen (2000) afirma que “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”. (SEN, 2000, p. 29). Portanto não é somente a posse de mercadorias, mas sim, na vida em si mesmo para que se possa viver com dignidade.

Nesse sentido Bresser (2006) observa que o “desenvolvimento econômico promove a melhoria dos padrões de vida, mas não resolve todos os problemas de uma sociedade”. Afirma ainda que “por isso ele é apenas um dos cinco grandes objetivos políticos a que se propõem as sociedades nacionais modernas, ao lado da segurança, da liberdade, da justiça social, e da proteção do ambiente” (BRESSER, 2006, p. 22). Desenvolver significa que todos os requisitos sejam atendidos como demonstrado, a ausência de um deles pode ser adversa ao pretendido.

O Estado na persecução dos objetivos constitucionais, busca garantir ao ser humano a sua dignidade e o desenvolvimento econômico. A Constituição no artigo 170 estatue que a

⁵ Konrad Hesse (1991) assevera que a Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e ao mesmo tempo determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (HESSE, 1991, p. 15).



ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Objetiva assegurar existência digna e demonstra a necessidade da coexistência pacífica do crescimento social e econômico do País.

Os eixos norteadores do desenvolvimento econômico, social e no Brasil, estão determinados na Constituição onde coloca o ser humano no âmago central do sistema jurídico constitucional brasileiro. O ser humano deve ser o sujeito dignificado por esse sistema intrínseco onde o desenvolvimento deve atender as necessidades do ser humano e trazer ao menos um mínimo de igualdade como forma de dignificação do homem.

A ordem econômica constitucional é construída com base na valorização do trabalho humano, mas também na liberdade da iniciativa privada, essa linha tênue entre o capital e trabalho, é a linha mestra da ordem econômica brasileira, a opção pelo capitalismo, mas com limites estabelecidos como regras mínimas que devem ser respeitadas para atingir os objetivos e a dignidade humana. Nesse sentido José Afonso da Silva (1998) comenta que a dignidade, como fundamento da República em um Estado Democrático de Direito seria dotado de valor supremo⁶, de modo que não seria apenas um princípio constitucional, mas estaria inserido e seria âmago para a aplicação da ordem política, social e econômica na Constituição Federal (SILVA, 1998, p. 92).

A Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes para a ordem econômica e financeira, apresenta os princípios e normas para sua execução. Percebe-se que, na linha de pensamento de Alexis de Tocqueville (2004), este assevera que liberdade⁷ não pode se fundamentar na desigualdade. Assim a análise do texto constitucional deve ser sistemática, investigar e correlacionar os dispositivos constitucionais de modo a compreender o sentimento constitucional. Os valores do trabalho e da livre iniciativa não devem se sobrepor, devem estar equiparados e em sintonia.

⁶ Conforme José Afonso da Silva (1998): “A dignidade da pessoa humana é tal dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional e geral que inspiram à ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como *fundamento* (grifo do autor) da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é *fundamento* (grifo do autor) é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional [...]. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” (SILVA, 1998, p. 92).

⁷ Alexis de Tocqueville (2004, p. 136) assevera que “dentre as leis que regem as sociedades humanas, há uma que parece mais precisa e mais clara do que todas as outras. Para que os homens permaneçam ou se tomem civilizados, e necessário que entre eles a arte de se associar se desenvolva e se aperfeiçoe na mesma proporção que a igualdade de condições cresce.”



Nessa perspectiva, Eros Roberto Grau em voto de sua relatoria na ADI 1.950/2006 (BRASIL, 2006), discorre que a Constituição Federal de 1988 ao definir por um sistema econômico no qual “joga um papel primordial a livre iniciativa”, de modo que ao postular no plano normativo os preceitos designados nos arts. 1º, 3º e 170⁸. Assim, entende Eros Roberto Grau que “a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho”. (BRASIL, 2006 – ADI 1.950).

Os limites da livre iniciativa, derivam principalmente dos valores sociais do trabalho, que divide com a livre iniciativa a mesma hierarquia, enquanto fundamento da República e o orienta enquanto também fundamento da Ordem Econômica e Financeira, no caput do art. 170, do qual podemos extrair que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”.

Nessa perspectiva, Hans Kelsen (2000), compreendia que a liberdade econômica, “mesmo no liberalismo clássico do século XIX, não significava uma completa liberdade econômica”. Assevera que nunca se questionou, ou se exigiu “que a ordem coercitiva do Estado deixasse de ter qualquer interferência nas questões econômicas” (KELSEN, 2000, p. 274). Percebe-se que a normatização econômica e constitucional do Brasil, inseriu contrapesos na economia, de modo que fosse direcionada, não somente para o crescimento da economia, mas para o desenvolvimento econômico e social.

2. O BRASIL EM NÚMEROS: A REALIDADE QUE NOS CERCA

Conforme estimativas do Banco Mundial e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a América Latina está entre os que marcam indicadores mais baixos de coesão social no mundo e nesse contexto, o Brasil se posiciona entre os maiores índices de desigualdade econômica e Social. (BANCO MUNDIAL/PNUD, 2017).

Observa-se na dimensão econômica, o Brasil situa-se entre as maiores economias mundiais, posiciona-se na 8ª (oitava) posição, se encontra em posição posterior somente para os Estados Unidos, China, Japão, Alemanha, Reino Unido, França e a Índia. Assim em uma

⁸ Nesse sentido, verifica-se que “o desenvolvimento tem como condição, a efetivação dos direitos sociais, a formação de uma sociedade, e conseqüentemente, de uma democracia. Tem seu desempenho prejudicado, quando os cidadãos não possuem sua verdadeira emancipação, seja cultural, seja econômica ou social. Os direitos sociais quando concretizados, são redutores da desigualdade. O esforço contínuo do Estado e das instituições deve ser a força motriz desse desenvolvimento, como forma de afirmação social e econômica da população”. (HOLANDA; CAMURÇA, 2014, p. 20).



análise de mais de 190 países pelo Banco Mundial, percebe-se a situação econômica do Brasil bem classificado entre as maiores do Mundo.

Mas, em direção oposta ao desenvolvimento econômico, o Brasil no Índice de Desenvolvimento Humano - IDH⁹, se encontra em 79ª posição (PNUD, 2017). Torna-se evidente a necessidade de “conciliar os valores sociais do trabalho, Estado Social, com a livre-iniciativa, Estado Liberal” (POMPEU, 2012, p. 11-12), nessa questão, seria uma tarefa complexa que se exigiria análises e esforços conjuntos dos organismos estatais e empresariais para um futuro promissor comum.

Como assevera Noam Chomsky (2012), em entrevista realizada para a Revista de Estudos Políticos, demonstra que a desigualdade social ainda continua com altos índices, permanece o abismo social histórico no Brasil, afirma que o Brasil continua sendo uma das “sociedades mais desiguais do mundo”. (CHOMSKY, 2012, online).

Em análise combinada dos dados do Banco Mundial (2017) com os do PNUD (2017), percebe-se a ausência de equilíbrio na democracia brasileira. Consoante ao que afirma Chomsky, o Brasil se encontra com um fosso social e aumenta a distância entre os ricos e pobres. A concentração de renda e pobreza cria uma dimensão de “banalização e crueldade social”. Por isso o Brasil configura-se como um país injusto, que não oferece nem o mínimo social básico¹⁰. (POMPEU; SIQUEIRA, 2017, p. 178).

O desafio da democracia brasileira e da livre iniciativa seria conseguir o equilíbrio entre desenvolver-se de forma econômica e socialmente centrada no ser humano. O retrato da economia no Brasil em relação aos índices divulgados, reflete internamente a concentração de rendas e riqueza em relação a massa de pobres. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil - RFB (2016), publicou o relatório de “Distribuição pessoal de renda e da riqueza da população

⁹ “O objetivo da criação do Índice de Desenvolvimento Humano foi o de oferecer um contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, o IDH não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da ‘felicidade’ das pessoas, nem indica ‘o melhor lugar no mundo para se viver’”. (PNUD).

¹⁰ Gina Vidal Marcílio Pompeu e Natércia Sampaio Siqueira (2017) asseveram que “a estrutura do Estado Democrático é comprometida, quando não existe um mínimo de igualdade de oportunidades, por não se efetivarem os direitos sociais básicos. Não há de se falar em democracia, quando grande parte da população de um país não dispõe de alimentação, educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados. Quando se constata presentes a fome, o abandono, o desamparo e a insensibilidade, banalizando a crueldade da situação social. As pessoas encontram-se desvestidas não apenas de roupas, mas sobretudo de direitos”. (POMPEU; SIQUEIRA, 2017, p. 178).



brasileira”, apresenta dados de modo conclusivo sobre a existência de “haver forte concentração da renda e da riqueza nos estratos mais altos dos contribuintes brasileiros”. De modo a demonstrar que “apenas 8,4% da população se apropria de 59,4% da riqueza no Brasil”. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2016).

Em estudos realizados por Morgan Milá (2015) sobre a concentração de renda no Brasil e seu desenvolvimento tardio no período entre 1933-2012, discorre que o Estado brasileiro seria um dos mais desiguais do mundo com níveis de concentração de renda incomparável a qualquer lugar do mundo, vejamos: “The findings confirm Brazil’s status as one of the world’s most unequal countries, with concentration levels unrivalled elsewhere”¹¹. (MILA, 2015).

Tabela: Desenvolvimento Econômico (Banco Mundial) e IDH (PNUD)

PAÍS	Desenvolvimento Econômico	Índice de Desenvolvimento Humano
Estados Unidos	1º	10º
China	2º	90º
Japão	3º	17º
Alemanha	4º	4º
Reino Unido	5º	16º
França	6º	21º
Índia	7º	131º
Brasil	8º	79º

Fonte: Banco Mundial/ PNUD/ONU (2017)

Verifica-se o Brasil, posicionado entre as maiores economias mundiais, sofre ainda com os efeitos da concentração de renda, gera um elevado nível de pobreza. O desenvolvimento social não teve o mesmo desempenho da economia, cria desigualdades sociais. O abismo social toma contornos não condizentes com o tamanho da economia em termos globais. (HOLANDA, 2014, p. 145).

O aspecto do crescimento econômico desejado pela Constituição brasileira, por si só não, define o desenvolvimento no Brasil, pois os objetivos devem ser duplamente alcançados, de modo que a economia com bom desempenho atenda o que Bresser Pereira (2013) assevera. Portanto o desenvolvimento econômico deve promover a melhoria dos padrões de vida,

¹¹ Tradução: “Os resultados confirmam o status do Brasil como um dos países mais desiguais do mundo, com níveis de concentração incomparáveis em outros lugares”. (MILA, 2015, p. 12)



porém somente o incremento econômico “não resolve todos os problemas de uma sociedade”¹². (BRESSER, 2006, p. 22).

3. A CONCILIAÇÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS E SOCIAIS

Com a percepção da conjectura da democracia brasileira, cria-se a compreensão da intenção constitucional para o desenvolvimento humano e econômico. Porém, a realidade que se apresenta não reflete nitidamente os ditames elencados na Constituição. Perfaz-se um quadro de desigualdades e concentração de renda e miséria que coloca o Estado brasileiro em situação delicada, no sentido de conciliar os interesses de conteúdo econômico e social, afim de atender as diretrizes fundamentais.

Assegurar a livre iniciativa, o lucro e ao mesmo tempo assegurar uma sociedade justa com existência digna, aparece como objetivos inconciliáveis. Mas é certo que existem soluções. Como exemplo podemos citar o Estado Alemão que se encontra na 4ª posição em relação na economia, conforme o Banco Mundial (2017) e que também se encontra na mesma posição em relação ao seu IDH, de acordo com o PNUD (2017).

Discute-se o que ocorre com o Brasil, para conseguir eliminar ou tentar reduzir o fosso social a que está inserido. Quais ações ou políticas poderiam ser desenvolvidas pelo Estado de modo a possibilitar o desenvolvimento humano coerente com a capacidade econômica. Percebe-se que o fomento ao desenvolvimento não somente cabe às empresas, mas também ao próprio Estado quando, além de agente normativo e fiscalizador, pode exercer as funções de fomento para alavancar o desenvolvimento.

Além da atuação estatal para incentivar, as empresas naturalmente possuem essa responsabilidade, além da obtenção do lucro. Geraria conseqüentemente, renda através do trabalho. Nesse sentido, Francis Fukuyama (2005) demonstra que, para a existência de equilíbrio entre desenvolvimento social e econômico, é necessário que as instituições

¹² Dados do Banco Mundial (2017), afirmam que o Brasil apresenta diferenças regionais graves, especialmente em indicadores sociais como saúde, mortalidade infantil e nutrição. “A pobreza (percentual de pessoas vivendo com US\$ 2 diários) mesmo com uma diminuição substancial, de 21% da população, em 2003, para 11%, em 2009, e a extrema pobreza (pessoas vivendo com US\$ 1,25, por dia) também diminuiu: de 10%, em 2004, para 2,2%, em 2009”, mesmo assim permanece em situação fora dos objetivos constitucionais. (BANCO MUNDIAL, 2017).



econômicas sejam fortes e o Estado seja eficaz no desempenho de suas atividades¹³. Pois dessa maneira as oportunidades e possibilidades de êxito entre as forças econômicas e sociais seriam maiores. (FUKUYAMA, 2005, p. 16-20).

O desenvolvimento tem como qualidade inerente, a efetivação dos direitos sociais e a concretização democrática e inclusiva como redutores da desigualdade. Assim o esforço do Estado e das instituições seria a força motriz para o desenvolvimento e realizar os imperativos sociais dos quais, conforme entende Antônio Augusto Cançado Trindade (1997) os direitos são indissociáveis e indivisíveis em relação a economia. (TRINDADE, 1997, p. 24-25).

Observa-se as ideias de Michael Porter (2015) da Escola de Harvard, sustenta a teoria do valor compartilhado ao afirmar que “o conceito de valor compartilhado redefine as fronteiras do capitalismo. Ao conectar melhor o sucesso da empresa com o progresso da sociedade”. A empresa ganha eficiência, mantém o lucro, e atua no mercado em sintonia com a sociedade, ambos desenvolvem, com benefícios mútuo para o mercado e sociedade¹⁴. (PORTER; KRAMER, 2006, p. 5).

Nesse sentido, Randal Martins Pompeu e Vitor Braga (2014), asseveram que nesse cenário, torna-se importante a formação de um novo perfil de profissionais para o mercado de trabalho, de modo a fornecer soluções para os problemas econômicos e sociais tendo em vista os desafios da sociedade contemporânea, de modo que “in light of these conditions, the professionals of the modern world cannot rely only on technical expertise; they must also be committed to fulfilling the needs of society and be ready to provide solutions to social problems”¹⁵. (POMPEU, BRAGA, 2014, p. 124).

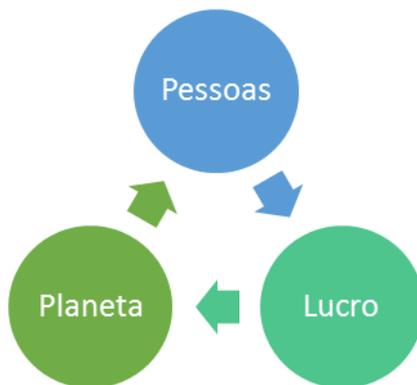
Na mesma linha, as empresas na compreensão da dimensão da responsabilidade social percebem que a sustentabilidade empresarial, tem suas dimensões estabelecidas no tripé: ambiental, econômico e social. Conhecido como “triple bottom line”, onde norteia-se o

¹³ Nesse sentido, conforme Gina Vidal Marcílio Pompeu (2008), “o Estado deve realizar a conciliação dos fins republicanos, a efetividade dos direitos sociais como patamar mínimo de igualdade com os interesses do desenvolvimento”. (POMPEU, 2008, p. 15).

¹⁴ Porter e Kramer (2015) afirmam ainda que “o valor compartilhado faz a empresa se concentrar no lucro certo: o lucro que gera — em vez de reduzir — benefícios para a sociedade. O mercado de capitais sem dúvida seguirá fazendo pressão para que empresas deem lucro a curto prazo, e certas empresas certamente seguirão registrando lucro à custa de necessidades da sociedade. Só que esse lucro em geral terá curta duração; oportunidades muito maiores serão perdidas”.

¹⁵ Tradução: “À luz dessas condições, os profissionais do mundo moderno não podem confiar apenas em conhecimentos técnicos; eles também devem estar comprometidos com o cumprimento das necessidades da sociedade e estar pronto para fornecer soluções para os problemas sociais”. (POMPEU, BRAGA, 2014, p. 124).

desenvolvimento que inclua o planeta, o lucro e as pessoas. Com a Teoria dos Três Pilares, Jonh Elkington (2012) discorre sobre o desafio de desenvolver uma economia global, sustentada no planeta e voltada para pessoas¹⁶. Os três pilares devem estar integrados e desenvolverem de forma dependente. Onde cada eixo necessita de suporte constante para manter a estabilidade. (ELKINGTON, 2012, p. 107-108).



Fonte: Elkington (2012)

A responsabilidade social das empresas em suas dimensões, não configuram apenas problemas econômicos, mas para além disso, “geram questões políticas e sociais que excedem a ordem e a capacidade de qualquer corporação”. Cria-se, portanto um paradoxo pois as empresas criam tecnologias e tem alcance global, devem, por seu intermédio, ser as precursoras do desenvolvimento sustentável, com a reestruturação da forma de atuar no mundo com um pensamento voltado para as pessoas e o planeta¹⁷. (ELKINGTON, 2012, p. 109).

Pavan Sukhdev (2013), em conformidade com Jonh Elkington (2012), discorre que o novo padrão das corporações, deve ser baseado em novos incentivos e regulamentações de maneira a permitir a redução dos riscos ambientais, o bem-estar humano, a igualdade social, bem como continuar a gerar lucros para as empresas (SUKHDEV, 2013, p. 295-290).

¹⁶ Jonh Elkington (2012) assevera que “existe um enorme desafio e uma enorme oportunidade. O desafio é desenvolver uma economia global sustentável; uma economia que possa ser sustentada pelo planeta indefinidamente. Isso representa um profundo desafio. Apesar de algumas partes do mundo desenvolvido estarem começando a virar a esquina em termo de recuperação ambiental, o planeta como um todo ainda parece estar em um caminho não sustentável.” (ELKINGTON, 2012, p. 108).

¹⁷ Jonh Elkington (2012) discorre que “esses problemas não são simplesmente econômicos e ambientais, tanto em suas origens quanto em sua natureza. Ao contrário, geram questões sociais, éticas e acima de tudo políticas [...], mas aqui está um paradoxo: ao mesmo tempo, as corporações são as únicas com recursos, tecnologia, alcance global e motivação para alcançar a sustentabilidade.” (ELKINGTON, 2012, p. 108).



A empresa que visa pela responsabilidade social, não se deve entender que não visa lucro, a “empresa social não é uma instituição de caridade. É uma empresa em todos os sentidos”. (YUNUS, 2008, p. 36). A empresa social tem que recuperar investimentos e gerar lucros e cria produtos ou serviços que tragam e constituam benefícios sociais, mesmo que para isso repasse aos consumidores o custo dessa operação. (YUNUS, 2008, p. 36).

Nesse novo padrão, a empresa socialmente responsável cumpre o seu papel de desenvolver a economia e a sociedade e o Estado pode executar suas funções de fiscalização, incentivos e fomentos em vista ao cumprimento de suas funções primordiais enquanto Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

A Constituição brasileira quando da sua elaboração, teve a influência das forças que representavam o social e o liberal, porquanto, percebe-se a linha liberal - social inseridas em seu conteúdo. Disso, ao optar pela atuação de mercado, a livre iniciativa, teria como elemento conciliador o fator social e a valorização do trabalho.

Contatou-se que, apesar dessa vertente em busca de atingir o equilíbrio da econômico e social, esta não restou verificada. O Brasil, apesar de economicamente estar posicionado entre as maiores economias mundiais, não obteve êxito necessário para impulsionar o social. De modo que as taxas de concentração de renda e os números do IDH, demonstram a fragilidade social em que o Estado brasileiro se encontra.

O crescimento da economia, verificado através do Produto Interno Bruto – PIB, não conseguiu alcançar as metas estabelecidas de conteúdo constitucional. Percebe-se que o simples aumento da economia não trouxe o desenvolvimento social, nem a redução da pobreza. Criou-se uma massa de pobreza devido às taxas de concentração de renda estarem elevadas. Uma pequena parcela da população concentra mais de 50% da riqueza do País, enquanto convivem com massas de pobres.

Percebe-se um País desajustado que necessita de reparos e apoio ao desenvolvimento, tendo em vista que o texto constitucional, delegou à iniciativa privada, através do princípio da livre iniciativa a responsabilidade de construir uma sociedade justa, por meio das empresas, do trabalho e da renda. Possibilita ao Estado capacidade de realizar suas funções, como planejar, fomentar, incentivar, executar e fiscalizar.



A função das empresas não é somente a de gerar lucro, mas sim de construir uma sociedade plena, ética e desenvolvida. Transforma-se em empresa com responsabilidade social. Empresas éticas, que para além do lucro, com vistas ao ser humano e o planeta. Esse padrão corporativo é o que deve ser incentivado, aumentar o bem-estar e continuar a gerar lucro. O lucro responsável, com elevação da qualidade de vida da população, atende, portanto, os ditames constitucionais.

Assim o Estado, apoiado pelas empresas socialmente responsáveis, deve atender as demandas constitucionais e desempenhar suas funções, como saúde, educação, capacitação para o trabalho. Criar um patamar mínimo civilizatório, apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias, reduzindo a pobreza e as desigualdades sociais, perfaz-se, portanto, um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **World Development Indicators Database**. World Bank, July 2003. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/data-catalog/world-development-indicators>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.950-3. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 03 de novembro de 2005. **Diário da Justiça**: Tribunal do Pleno - STF. Brasília: DJ, 02 jun. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>. Acesso em: 22 out. 2016.

BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. 2006. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

CHOMSKY, Noam. Entrevista com Noam Chomsky, por Cristina Buarque. **Revista Estudos Políticos**: a publicação eletrônica semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF) e do Núcleo de Estudos em Teoria Política (UFRJ), Rio de Janeiro, n. 5, p. 02-13, dez. 2012. Disponível em: <<http://revistaestudospoliticos.com/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ELKINGTON, Jonh. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de Estados**. Tradução: Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.





HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HOLANDA, Marcus Mauricius; CAMURÇA, Dirley Danielle de Freitas Lima. A responsabilidade social das empresas como instrumento do desenvolvimento econômico e social. XXII Congresso Nacional do CONPEDI: **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito**. 13 e 16 de novembro de 2013, Florianópolis, Santa Catarina. Anais. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2014.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MILA, Morgan. **Income Concentration in a Context of Late Development: An investigation of Top Incomes in Brazil using Tax Records, 1933-2013**. 2015. Disponível em: < <http://piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf> > Acesso em 19 ago. 2017.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. O Estado, a constituição e a economia. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). **Estado, constituição e economia**. Fortaleza: Fundação Edson Queiroz, 2008.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. (Org). **Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas**. Florianópolis: Conceito, 2012.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. Democracia contemporânea e os critérios de justiça par ao desenvolvimento socioeconômico. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla; BRAGA, Vitor. **The influence of unversity social responsibility on local development ande human capital**. In KARATAS-ÖZKAN, Mine; NICOLOPOULOU, Katerina; ÖZBILGIN, Mustafa F. Corporate Social Responsibility and Human Resource Management A Diversity Perspective. Edward Elgar publishing. London, 2014

PORTER, Michael E; KRAMER, Mark R. Estratégia e Sociedade: O elo entre vantagem competitiva e responsabilidade social empresarial. **Havard Business Review Brasil**. v. 84, n. 12, p. 78-92, December, 2006. Disponível em <<http://hbrbr.com.br/o-elo-entre-vantagem-competitiva-e-responsabilidade-social-empesaarial/>> Acesso em 17 ago. 2017.

PREBISCH, Raúl. “Crítica al capitalismo periférico” In: **Revista de la CEPAL**. Santiago de Chile, Primer semestre de 1976, p. 7-74

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2016**. Human development for everyone. ONU, 2017. Disponível em: < <http://www.pnud.org.br> > Acesso em: 25 jul. 2017





RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Relatório sobre a Distribuição da Renda e da Riqueza da População Brasileira (DADOS 2015)**. 2016. Disponível em: <
<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/transparencia-fiscal/distribuicao-renda-e-riqueza/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 88-94, abr./jul.1998.

SUKHDEV, Pavan. **Corporação 2020: Como transformar as empresas para o mundo de amanhã**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2013.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: Leis e costumes**. Tradução de Eduardo Brandão; Vol. I – 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. v. 1. p. 22-23.

YUNUS, Muhamed. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo**. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.